



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F6220-3643F-A044F



Ofício 00649/2020-8

Processo: 03711/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: GILSON LUIZ BELLON

Exercício: 2017

Criação: 10/03/2020 12:59

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

GILSON LUIZ BELLON

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC 121/2019 – Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial 5556/2019**, da **Instrução Técnica Conclusiva 944/2019**, do **Relatório Técnico 688/2018**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 3711/2018**, que trata de **Prestação de Contas Anual de Prefeito, do exercício de 2017**, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - N. 10008 - 27/04/2020 - 08:32

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
10/03/2020 13:00



Parecer Prévio 00121/2019-7 - 1ª Câmara

Processo: 03711/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**.

Com base no **Relatório Técnico 00688/2018-6** e na **Instrução Técnica Inicial 00796/2018-3**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00762/2018-4**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
24/01/2020 12:54

Assinado por
MICHELA MORALES
22/01/2020 14:12

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
22/01/2020 11:35

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
22/01/2020 12:22

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
21/01/2020 18:18

- Item 2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA;
- Item 4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República;
- Item 4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária;
- Item 5.1 Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação;
- Item 6.1 Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos; e
- Item 6.2 – Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa** 00206/2019-5 e **Peças Complementares** 3261/2019-1, 3262/2019-4, 3263/2019-9, 3264/2019-3, 3265/2019-8, 3266/2019-2, 3267/2019-7, 3268/2019-1, 3269/2019-6, 3270/2019-9, 3271/2019-3, 3272/2019-8, 3273/2019-2, 3274/2019-7, 3275/2019-1, 3276/2019-6, 3277/2019-1 e 3278/2019-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00944/2019-1**, sugeriu o acolhimento das justificativas e/ou afastamento dos indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1 e pela possibilidade de ressalva em relação ao item 6.2 do RT 00688/2018-6. Em consequência, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette, na forma do art. 80 da

Lei Complementar 621/2012, com aplicação de multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05556/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette, com expedição de determinação, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00944/2019-1**, abaixo transcritos:

[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (item 2.1 do RT 688/2018)

Base Legal: art. 76, § 1º e 135 da LC 621/12.

TEXTO DO RT

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual, relatamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo após a sua efetiva homologação, nos termos do art. 14 da IN 043/2017.

A homologação dos dados ocorreu efetivamente no dia 16/04/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Não obstante, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano em que se exigiram novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa e dependente de informações de outros setores do município.

Apesar das dificuldades em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017, não poderíamos deixar de destacar que outro fator que foi considerado preponderante para o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ao TCEES, através do sistema CidadES, se deve ao fato do servidor de banco de dados do município de Alfredo Chaves, ter sido atacado por hackers no mês de abril de 2017, onde todos os arquivos e bancos de dados da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, inclusive os do sistema contábil, foram criptografados, impossibilitando-nos de acessá-los. Ocorre que a invasão/ataque sofrida pelo município em seus sistemas informatizados, atingiram também os backups realizados nos servidores de backup do município, haja vista que o ataque se proliferou por todas as máquinas e computadores integrados à rede de computadores do município.

Diante do severo ataque sofrido, o único backup que o município conseguiu restaurar do sistema contábil, era referente ao mês de dezembro de 2016, ocasionando com isso, a perda de toda a movimentação contábil do mês de dezembro de 2016 em diante, inclusive da PCA - Prestação de Contas Anual de 2016, o que obrigou o município a criar uma verdadeira "força tarefa" para inserir novamente todos os dados e informações no sistema contábil utilizado pelo município, o que acabou ocasionando na inevitável perda de informações específicas de determinados registro e fatos contábeis.

Destacamos ainda que o ocorrido com o município Alfredo Chaves foi devidamente informado e oficializado a esse Egrégio Tribunal de Contas, onde além de manifestar a situação ocorrida, fora requerido que se disponibilizasse os arquivos digitais encaminhados pelo município junto à Prestação de Contas Anual e mensal, bem como a concessão de novos prazos para envio da Prestação de Contas Mensal e da PCA - Prestação de Contas Anual.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a esse Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Alfredo Chaves, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 03/07/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves não mediu esforços no sentido de enviar, tempestivamente, sua prestação de contas anual no prazo regimental, mesmo tendo sofrido severas consequências com os ataques de *hackers* ocorrida nos bancos de dados do município, bem como seja reconhecido por fim, que as mudanças impostas nos arquivos estruturados (XML) a serem enviados anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, em atendimento à Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, ocasionaram a necessidade de adequação do município num período de tempo muito curto, dificultando sobremaneira a adaptação do município às novas exigências, haja vista que a aprovação da referida Instrução Normativa se deu em dezembro de 2017, e a prestação de contas anual é elaborada até 31 de março do exercício subsequente.

ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade trata do envio intempestivo ao TCEES dos documentos que compõem esta PCA.

Alegou a defesa que o atraso se deu em virtude das alterações promovidas pelo TCEES, via norma, demandando adaptações, ao incluir no bojo da PCA, novos arquivos no formato xml, bem como, e de forma preponderante, pelo ataque *hacker* sofrido pelo município em abril de 2017, comprometendo o banco de dados da contabilidade, inclusive também as cópias de segurança mantidas em servidores.

Verificou-se do sistema CidadES que a primeira tentativa de envio da PCA se deu em 08/04/2018, já em atraso, sendo que a entrega ocorreu em 11/04/2018.

Quanto às alegações de que o atraso se deu em razão das adaptações demandadas pelas alterações promovidas pelo TCEES, na regulamentação que trata do envio dos documentos que compõem a PCA, não merecem prosperar, tendo em vista que o mesmo não foi verificado em outros municípios, como por exemplo, o município de Venda Nova do Imigrante, que homologou a PCA de governo de 2017 em 26/03/2018, antes do prazo final regulamentar de envio.

Quanto à alegação de perda de dados, por ataque *hacker*, constata-se que se trata de falha administrativa da própria gestão municipal, ao não garantir o adequado armazenamento e segurança das informações contábeis do município.

Diante do exposto, propõe-se aplicar sanção por multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo de envio da PCA, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (item 4.1.1 do RT 688/2018)

Base Legal: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 583/2016 (LOA).

TEXTO DO RT

Analisando a Relação de Créditos Adicionais (DEMCAD) e os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – Lei 583/2016, constata-se, conforme demonstrado na Tabela 3, que os limites de abertura de créditos adicionais suplementares mediante anulação de dotações e excesso de arrecadação não foram observados.

*A LOA estipulou em seu art. 5º o limite de 40% para abertura de créditos adicionais mediante anulação de dotações, correspondendo a R\$ 18.080.000,00. Entretanto, foram abertos R\$ 18.760.942,36. À luz do inciso III do mesmo artigo, foram deduzidos os créditos adicionais abertos mediante superávit do exercício anterior (R\$229.020,00), **restando R\$ 451.922,36 para indicar as fontes de recurso utilizadas**, uma vez que as anulações excedem o limite de 40%. não houve excesso de arrecadação no exercício e que o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD) não faz distinções no campo "Dispositivo Legal", indicando o Art. 5º para todos os créditos abertos, sem discriminar os incisos.*

*Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente os esclarecimentos e documentos que julgar necessários quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA (R\$ 451.922,36).*



JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual n°. 583/2016 do Município de Alfredo Chaves-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2017, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2017, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do o art. 5° da Lei Orçamentária Anual n°. 583/2016 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do inciso I do art. 5° da Lei Orçamentária Anual n°. 583/2016, os incisos II a VII do art. 5° da LOA, estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso I do art. 5° da referida Lei, sendo por tanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no inciso I do art. 5° da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 40%(quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade."

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:



"Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

..."

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tais limites ou condições.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que "é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada", há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Alfredo Chaves foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Ocorre que dos créditos adicionais abertos no montante de R\$ 18.760.942,36 (dezoito milhões, setecentos e sessenta mil,

novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) identificados através do arquivo DEMCAD e "tabela 3" do relatório técnico em questão, a importância de R\$ 753.039,08 (setecentos e cinquenta e três mil, trinta e nove reais e oito centavos) (DOC-001) não se refere a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, mas sim a "movimentação de créditos" ocorridas dentro de uma mesma dotação orçamentária cuja fonte de recurso é diversa, conforme autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016, senão vejamos:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 40%(quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;" (grifo nosso)

Desta forma, o montante de R\$ 753.039,08 (setecentos e cinquenta e três mil, trinta e nove reais e oito centavos) (DOC-001), apresentado preliminarmente como créditos adicionais abertos pelo município, devem ser deduzidos do total movimentado através da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016, haja vista se tratar de "movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, com fontes de recurso diferente", nos termos do inciso I do art. 5º da LOA, onde os valores orçados permaneceram vinculados à mesma dotação orçamentária de forma inalterada, sendo tão somente movimentadas as fontes de recursos a ela vinculados.

No que se refere aos créditos adicionais abertos supostamente por excesso de arrecadação sem lastro financeiro para sua abertura, há de se ressaltar que tais movimentações foram geradas de forma indevida pelo sistema contábil utilizado pelo município, haja vista que tais créditos se referem exclusivamente a movimentações realizadas por recursos de convênios, e não por excesso de arrecadação, conforme podemos constatar da análise da listagem dos créditos adicionais (**DOC-002**) abertos pelo município por recursos de convênios no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Objetivando comprovar de forma documentação que os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) se referem a recursos de convênios, e não de excesso de arrecadação, que efetivamente não ocorreu, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos Decretos nº. 1141/2017 e 1165/2017 (**DOC-003**), ratificando através do ato legal que deu origem aos créditos adicionais abertos em questão, que a fonte de recursos utilizada para abertura, se referem a recursos de convênio.

Neste sentido, e deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos considerados pelo TCEES, o montante realizado através de movimentação de crédito, obteremos o seguinte resultado, conforme a seguir:

Fonte de Créditos	Abertura (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B)	Limite autorizado (C)	Saldo a Utilizar D= (C - (A-B))
Convênios	110.389,68	0,00	110.389,68	0,00
Anulação de dotações (LOA)	18.421.532,68	753.039,08 (*)	18.080.000,00	441.506,40
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	229.020,00	0,00	7.036.579,39	6.807.559,39
Total	18.760.942,36	753.039,08	25.226.969,07	7.249.065,79

(*) Vide (**DOC-001**) em anexo.

Neste contexto, cabe destacar que a fonte de recurso não deve ser considerada como parte integrante da dotação orçamentária, haja vista que esta é composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade e elemento de despesa, onde a fonte de recurso vinculada à despesa, objetiva detalhar a aplicação dos recursos a serem arrecadados no exercício, cuja autorização encontra-se devidamente ratificada através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016, conforme a seguir:

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:
a) amortização e encargos da dívida;
b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações

consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares."

Por fim, cabe enfatizar que em momento algum o Município de Alfredo Chaves realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal, nem tão pouco, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) autorizado para abertura de crédito suplementar. Além disso, há de se destacar que além da dedução da movimentação de crédito realizado dentro de uma mesma dotação, com fonte de recurso diversa, o município possuía autorização legislativa para abrir créditos suplementares dentro de um mesmo projeto atividade e para atender à demanda de insuficiência de dotação de pessoal, sem contudo, deduzir do percentual autorizado no inciso I do art. 5º da LOA, nos termos dos incisos VI e VII da LOA.

Diante do exposto, requiero desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Alfredo Chaves dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (DOC-001), não causaram qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, através da transferência de recursos de uma fonte de recurso para outra, realizada dentro de uma mesma dotação, além de que os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), se referem a recursos de convênios, ambos devidamente efetivados mediante a devida autorização legislativa concedida através dos incisos do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2017.

Não obstante, invocamos o princípio da isonomia, para que no item em questão, seja dado provimento às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, da mesma forma que fora dado provimento às justificativas do item 4.1.1 do processo TC n°. 5151/2017-6 da Prefeitura Municipal de Iúna, através da ITC n°. 3033/2018-4, cujo objeto de citação encontra estreita similaridade com os fatos narrados no relatório técnico n°. 688/2018-6 do município de Alfredo Chaves.

ANÁLISE

O responsável foi citado pela abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, em um valor de R\$ 451.922,36.



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-121/2019
lm/al



Em resposta, alegou que do total de R\$ 18.760.942,36 dos créditos adicionais abertos, R\$ 753.039,08 foram equivocadamente apresentados e relacionados como créditos adicionais no Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) encaminhado, porém, trata-se de movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, alterando-se apenas a fonte de recurso, conforme autorização contida no art. 5º, inc. I da LOA, portanto, devendo ser excluídos do total de créditos adicionais. Nesse sentido, encaminhou listagem de movimentação de créditos, conforme Peça Complementar 03262/2019-4, totalizando R\$ 753.039,08.

Alegou ainda que a fonte excesso de arrecadação apontada no DEMCAD, no total de R\$ 110.389,68, refere-se a recursos de convênio, encaminhando relação conforme Peça Complementar 03264/2019-3.

Analisando-se os argumentos da defesa, verifica-se que consta do art. 5º da LOA:

Art. 5º. A Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves estabelece que a movimentação de créditos adicionais, dentro de uma mesma dotação, poderá ser realizada, alterando-se apenas a fonte de recurso, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O parecer prévio TC-121/2019 é aprovado, com a seguinte fundamentação: a movimentação de créditos adicionais, dentro de uma mesma dotação, realizada pelo Poder Executivo Municipal, alterando-se apenas a fonte de recurso, conforme autorizado pelo art. 5º da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, não constitui crime de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V – até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput do artigo poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do município.

Observa-se que cada inciso do artigo 5º contém uma autorização específica. Nesse sentido, além da autorização contida no inc. I, o inciso VII do art. 5º da LOA também autorizou realizar até 100% das movimentações por anulação total ou parcial de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade e, em assim sendo, entende-se que os créditos/movimentações evidenciados na "Listagem de Movimentação de Crédito realizada na mesma dotação" no valor de R\$ 753.039,08 integra esta autorização.

Quanto aos recursos de convênio, de fato o Parecer/Consulta TC-028/2004 conclui pela possibilidade de uso de tais recursos como fonte para abertura de créditos, dada a sua especificidade.

Ante todo o exposto, opina-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

**2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM
EM CONTA BANCÁRIA (item 4.3.2.1 do RT 688/2018)**

Base Legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

TEXTO DO RT

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$1.769.360,70 e encerrou com superávit no valor R\$ 3.594,29. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$1.618.815,61 e encerrou também com superávit de R\$ 460.491,64.

Confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	-1.769.360,70	1.890.169,20	2.770.541,42	-2.649.732,92	3.594,29	53.926,03
605	1.618.815,61	1.065.044,38	452.200,68	2.231.659,31	460.491,64	470.374,43

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos deveriam encerrar o exercício com resultados diferentes dos evidenciados no BALPAT. Além disso, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

*Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.*

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não considerando os demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	8.2.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR)
(-)	
Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Isto posto, o primeiro ponto que destacamos, faz referência à necessidade de considerarmos na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, as contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta n°. 622130100 (créditos empenhados a liquidar), a conta n°. 622130500 (empenhos a liquidar inscritos em RP não processados) e a conta n°. 6311000 (restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta n°. 821110000 (Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal n°. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados nas fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que estes foram apresentados com inconsistências na Prestação de Contas Anual de 2016, tendo os saldos insubsistentes gerados indevidamente no exercício anterior, sido devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise.

No que se refere aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente com os valores apresentados no anexo 5 da RGF anexo (DOC-004) que hora apresentamos, haja vista que efetuamos os devidos lançamentos contábeis de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes advindas de exercícios anteriores, compatibilizando com isso, os valores apresentados entre ambos os demonstrativos.

Ressalta-se que as inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorrem em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial e no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-004**), que hora apresentamos, uma vez que o referido demonstrativo apresentado na PCA de 2017, evidenciou pequenas discrepância de valores nas fontes 1101-MDE, 1201-Recursos Próprios Saúde e 1000-Recursos Ordinários, que foram devidamente regularizados, conforme podemos constatar do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-004**) que hora apresentamos.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017 (**DOC-004**), ratificando a compatibilidade de valores apresentados com o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, inexistindo assim, divergência entre ambos os demonstrativos.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na tabela apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP (*Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público*), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo ainda que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, assim como seja reconhecido que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves está em fase adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos. Não obstante, no que se refere à

comprovação de que o município utilizou os recursos dos royalties federal e estadual em total consonância com o disposto nas Leis Estadual nº. 8.308/2006 e nº. 10.720/2017 e Lei Federal nº. 7.990/89, estamos enviando anexo a estas justificativas, razão das contas bancárias do royalties federal e estadual (**DOC-005**), ratificando a aplicação dos recursos em consonância com a legislação vigente, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados verifica-se que o defendente destaca que os rendimentos de aplicação, creditados diretamente nas contas específicas dos *royalties*, não foram considerados nos cálculos do TCEES. Além disso, discorre sobre outros pontos que indicariam inadequação do cálculo efetuado pelo TCEES.

Em que pese o gestor ter razão quanto à ausência de determinados indicadores no cálculo da disponibilidade financeira das fontes 604 e 605, deve-se ressaltar que algumas das informações necessárias para realização do cálculo com base na metodologia apresentada no MCASP não se encontrava disponível no momento da elaboração do RT, por exemplo, o valor dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos existentes nas fontes 604 e 605. Entretanto, mesmo assim foi possível verificar a inadequação entre receita e valor constante em conta bancária pertinente aos *royalties*.

Assim, identificada a inconformidade, foi feita a citação pelo indicativo de irregularidade relacionado à ausência de recursos em conta bancária pertinente, com indícios de transferências financeiras para outras contas bancárias do município:

(...)

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos deveriam encerrar o exercício com resultados diferentes dos evidenciados no BALPAT. Além disso, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Nesse sentido, deve-se salientar que o gestor admite ter havido transferências de recursos dos *royalties* para outras contas:

Ressalta-se que as inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorrem em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas **através de simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.**

Assim, em análise à documentação encaminhada, Peça Complementar 3272/2019, identificou-se na fonte de recursos de *royalties* estadual (605), transferência bancária para o Fundo de Saúde:

30/10/2017		1000 do Ror. 2016/2017		248,77	
30/10/2017	30º Conselho e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES	Movimentação Financeira Conselho Nº 001/021/2017	CH Nº 002/2016	28.000,00	80.924,06
	HISTÓRICO:	VALOR REFERENTE A TRANSFERENCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME PROCESSO ADM 605/2017			
			Total do Ror. 2016/2017	28.000,00	
31/10/2017					

Não obstante a transferência verificada acima, verificou-se que o valor foi de apenas R\$ 28.000,00, não tendo sido observada nenhuma outra aplicação/transferência vedada dos recursos nos documentos encaminhados (Peças complementares 3271 e 3272/2019), no exercício em análise.

Observou-se, ainda, que o resultado financeiro inicial das duas fontes de recursos (604 e 605), objeto deste apontamento, foi ajustado em 2017, conforme se depreende da defesa apresentada no âmbito do processo TC 5097/2017, exercício de 2016, conforme se transcreve:

Requeremos por fim, que seja ainda reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do

superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (**DOC-001**) sanado em definitivo, o item em questão.

Ou seja, o saldo inicial do resultado financeiro já não deve mais ser utilizado como parâmetro na apuração. Isto posto, somos pelo acolher a justificativa apresentada.

2.4 INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO (item 5.1 do RT 688/2018)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)

TEXTO DO RT

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de R\$ 7.499.068,80, em consonância com o somatório dos saldos disponíveis registrados nas PCA das unidades gestoras do município. Em contrapartida, o Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP) evidencia R\$ 7.473.279,75, divergente do somatório dos saldos disponíveis registrados pelas UG do município, conforme Tabela 15 deste Relatório Técnico.

Tabela 15: Disponibilidades	
	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	248.347,21
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	41.685,83
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	1.543.404,36
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	5.665.631,40
Total (TVDISP por UG)	7.499.068,80
Total (TVDISP Consolidado)	7.473.279,75
Divergência	-25.789,05

Fonte: Processo TC 03711/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Observa-se que a divergência indica falha na consolidação dos saldos disponíveis, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias.

Caso confirmada impropriedade no saldo patrimonial, ressalta-se que os ajustes contábeis deverão ocorrer no exercício corrente, sem alterar demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, devendo-se apresentar documentação comprobatória dos ajustes realizados junto às justificativas.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à divergência evidenciada entre o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras apresentado no balanço consolidado do município de Alfredo Chaves e os valores apurados de cada Unidade Gestora no montante de R\$ 25.789,05 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), há de se destacar que tal divergência se deve ao fato do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado do município de Alfredo Chaves, ter sido gerado com inconsistência, sendo que os valores apresentados de cada Unidade Gestora refletem, verdadeiramente, a disponibilidade financeira consolidada do município.

Salientamos para os devidos fins que tal fato ocorreu em decorrência da necessidade de adaptação do sistema contábil utilizado pelo município às novas exigências contidas na IN 043/2017, o que ocasionou a divergência na geração das disponibilidades de caixa consolidadas do município através do arquivo digital TVDISP.XML, apesar desta inexistir.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (**DOC-006**), ratificando a exatidão dos saldos bancários/contábil com o valor de R\$ 7.499.068,80 (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos) apresentado no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	248.347,21
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	41.685,83
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	1.543.404,36
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	5.665.631,40
Total (TVDISP por UG)	7.499.068,80
Total (TVDISP Consolidado)	7.499.068,80
Divergência	0,00

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar divergência identificada entre o valor do disponível evidenciado no Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira encaminhado e a soma do disponível das unidades gestoras do município (consolidado).

Em resposta, alegou que ocorreu erro na geração do arquivo xml, pertinente ao Termo de Verificação, sendo o valor total correto R\$ 7.499.068,80, conforme Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira emitido do sistema contábil do município, encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3274/2019).

Nesse sentido, sugere-se o **afastamento** da irregularidade do presente item.

2.5 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (item 6.1 do RT 688/2018)

Base Legal: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

<i>Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)</i>	<i>232.596,10</i>
<i>Balanço Patrimonial (BALPAT)</i>	<i>1.264.104,96</i>
<i>Divergência</i>	<i>1.031.508,86</i>

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 968.181,61 (DEM RAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

*Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.*

JUSTIFICATIVAS

Conforme relatado pelo técnico subscritor do relatório técnico em questão, a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado (XML), Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante, apesar de tal divergência não se restringir especificamente aos restos a pagar processados, mas também ao fato do referido arquivo não ter sido gerado de forma consolidada pelo município.

Ressaltamos para os devidos fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES, foi realizada com inconsistência, haja vista que os restos a pagar processado não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o mesmo foi gerado sem a consolidação das demais unidade gestoras.

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas relatou, com muita propriedade, que o arquivo estruturado (XML) do demonstrativo da dívida flutuante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado (XML) do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC-007) que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, conforme valores evidenciados através da "tabela 19" do relatório técnico em questão, sanando definitivamente os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar divergência na Dívida Flutuante entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) e o Balanço Patrimonial (BALPAT).

Em resposta, alegou que ocorreu erro na geração do arquivo xml, pertinente à DEMDFL, sendo o valor total correto R\$ 1.264.104,96 de dívida flutuante, conforme demonstrativo emitido do sistema contábil do município e encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3276/2019).

Nesse sentido, sugere-se o **afastamento** da irregularidade do presente item.

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A

PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.2 do RT 688/2018)

Base Legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro em diversas fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-4.323,69	-2.775,01
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	12.365,43	29.858,74
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.089,15	23.839,93
107 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	497.960,06	497.960,06
108 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-612,67	
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-116.847,99	-70.193,80
203 - RECURSOS DO SUS	923.211,98	923.251,98
204 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	191.431,77	191.431,77
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00
DEMAIS VINCULADAS	3.180.514,59	3.202.337,32
NÃO VINCULADAS	1.598.910,12	1.476.791,05
Total	6.275.520,45	6.272.502,04

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.2 do RT 688/2018)

Base Legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro em diversas fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-4.323,69	-2.775,01
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	12.365,43	29.858,74
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.089,15	23.839,93
107 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	497.960,06	497.960,06
108 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-612,67	
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-116.847,99	-70.193,80
203 - RECURSOS DO SUS	923.211,98	923.251,98
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	191.431,77	191.431,77
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00
DEMAIS VINCULADAS	3.180.514,59	3.202.337,32
NÃO VINCULADAS	1.598.910,12	1.476.791,05
Total	6.275.520,45	6.272.502,04

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, conforme relatado pela equipe técnica do TCEES, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não deve, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de impleção de condição."

Desta forma, o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, **não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.**

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que os referidos valores foram gerados de forma consistente pelo sistema contábil utilizado pelo município e em total compatibilidade com os valores apresentados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar que hora apresentamos (**DOC-004**).

Ocorre que a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve ao fato da disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados apurada pelo TCEES através da "tabela 26", ter sido gerada com pequenas discrepâncias de valores em relação aos demais demonstrativo contábeis, merecendo destaque a divergência de valores identificada através da coluna da "disponibilidade bruta de caixa" e a coluna "demais obrigações financeiras", cujos valores apresentados pelo TCEES através da "tabela 26" não condizem com o termo de verificação de caixa (**DOC-006**) e demonstrativo da dívida flutuante (**DOC-007**), ocasionando com isso, a inevitável divergência de valores entre ambos os demonstrativos objeto de análise.

Diante do exposto e após a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004), em total compatibilidade de valores com os apresentados no balanço patrimonial, podemos constatar que a divergência de valores existente entre ambos se deve, única e exclusivamente, aos **créditos a receber que fazem parte do ativo circulante consolidado do município**, e que conseqüentemente, compõem o superávit financeiro do exercício e não integram o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme demonstrativo dos créditos a receber de curto prazo em anexo (DOC-008), a seguir apresentados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Movimentação			Saldo Atual
			Empenho	Cancelamento	Baixa	
REALIZAVEL						
110100000	CAIXA E EQUIVALENTE		43.903,20			43.903,20
110200000	RECEBÍVEIS DE TERCEIROS					80.000,00
110300000	RECEBÍVEIS DE PARTICIPANTES					100,00
110400000	RECEBÍVEIS DE OUTROS					70.000,00
110500000	RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	15.000,00	1.000,00	1.000,00		13.000,00
110600000	RECEBÍVEIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL	15.000,00	1.000,00	1.000,00		13.000,00
TOTAL - REALIZAVEL		15.000,00	44.903,20	2.000,00		57.903,20
TOTAL - CREDITOS A RECEBER		15.000,00	44.903,20	2.000,00		57.903,20

Neste sentido, os créditos a receber de curto prazo não fazem parte do conceito de disponibilidade de caixa, conforme estabelece o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição do STN, página 611, a seguir:

04.05.02 CONCEITO

04.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.⁵⁷⁴

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.⁵⁷⁵

Neste contexto, da análise comparativa do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao balanço patrimonial, podemos constatar que inexistiu divergência entre ambos os demonstrativos, a exceção do ativo realizável no montante de R\$ 40.556,61 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT	RGFDCX (ANEXO 5)	DIFERENÇA (ATIVO REALIZÁVEL)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	4.676.818,33	4.676.818,33	0,00
1101-IMDE	-4.323,69	-4.323,69	0,00
1102-FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	12.365,43	12.365,43	0,00
1103-FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	-7.009,15	-7.009,15	0,00
1107-RECURSOS DO FNDE	-997.900,06	-997.900,06	0,00
1108-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
1311-RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
1199-DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-612,67	-612,67	0,00
1201-SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	-116.847,99	-116.847,99	0,00
1203-RECURSOS DO SUS	923.211,98	923.211,98	0,00
1204-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	191.431,77	191.431,77	0,00
1299-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
1301-RECURSOS DO FNAS	285.144,65	285.144,65	0,00
1302-RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
1399-DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	355.190,66	355.190,66	0,00
1501999908-OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	239.159,81	239.159,81	0,00
1502999908-OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO	648.410,53	648.410,53	0,00
1601-CIDE	1.169,06	1.169,06	0,00
1602-COSIP	598.591,10	598.591,10	0,00
1604-ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.594,29	3.594,29	0,00
1605-ROYALTIES DO PETRÓLEO EST ADUAL	460.491,64	460.491,64	0,00
1901-OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA	0,00	0,00	0,00
1903-ALIEIÇÃO DE BENS E DIREITOS	5.624,00	5.624,00	0,00
1999-OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	673.138,85	673.138,85	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)	1.598.910,12	1.588.353,51	40.556,61
RECURSOS ORDINÁRIOS	1.598.910,12	1.558.353,51	40.556,61
TOTAL (I+II)	6.275.728,45	6.265.171,84	40.556,61
ATIVO REALIZÁVEL	0,00	40.556,61	0,00
TOTAL GERAL SUPERÁVIT FINANCEIRO	6.275.728,45	6.275.728,45	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista que a divergência apurada entre anexo 5 da RGF (DOC-004) e o superávit/financeiro do balanço patrimonial se refere única e exclusivamente aos créditos a receber de curto prazo que fazem parte do ativo circulante consolidado do município, e não da disponibilidade financeira, no montante de R\$ 40.556,61 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) conforme definido no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição do STN, não havendo o que se relatar de inconsistência existente entre ambos os demonstrativos.

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar inconsistências no resultado financeiro por fontes de recursos entre demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, destacou a diferença conceitual havida entre a apuração da disponibilidade de caixa líquida e o resultado financeiro, tendo em vista que os ativos financeiros compõem o resultado financeiro, mas não integram a

disponibilidade bruta de caixa, sendo esta a diferença entre o seu anexo 5 do RGF e o balanço patrimonial; bem como alegou que a tabela 26 do RT apresentava discrepâncias na disponibilidade líquida e em contas de consignações e depósitos, oriundas, respectivamente, do Termo de Verificação de Caixa e do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em análise à documentação encaminhada foi verificado que os valores apresentados pelo jurisdicionado no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo 5), não conferem com os evidenciados no mesmo demonstrativo apurado por esta Corte de Contas e apresentado à tabela 26 do RT.

Verificou-se também que o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Termo de Verificação de Disponibilidades encaminhados em peças complementares, junto à defesa, apresentam divergências no saldo em relação aos mesmos demonstrativos encaminhado na PCA 2017. Aliás, os apontes 5.1 e 6.1 do RT tratam exatamente das inconsistências identificadas nestes dois demonstrativos.

Cabe esclarecer que a tabela 26 do RT foi elaborada com base nas informações constantes nos demonstrativos encaminhados na PCA. Portanto, as eventuais divergências existentes na tabela são decorrentes da ausência de fidedignidade das informações apresentadas pelo gestor na PCA.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Entretanto, no caso concreto, como atenuantes, verificou-se que as divergências na disponibilidade de caixa líquida entre a apuração do TCEES e a do município não são significativas, além do que não há déficit financeiro nas fontes de recursos ou infringência ao art. 55 da LRF (inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para pagamento).

Isto posto, propõe-se manter a irregularidade, porém passível de ressalva.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.911.843,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,60

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	22.065.203,69
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,28

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 688/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.940,32
Deduções	6.759.268,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	43.025.024,56
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.911.843,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,60

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	22.065.203,69
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,28

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 688/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.940,32
Deduções	6.759.268,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	43.025.024,56
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	43.025.024,56
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	43.025.024,56
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	43.025.024,56
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme Tabela 26 do RT 688/2018 não há evidências do descumprimento do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.446.284,44
Receitas provenientes de transferências	25.742.248,81
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.188.533,25
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.831.228,22
% de aplicação	26,83

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.947.846,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.590.600,41
% de aplicação	66,07

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.446.284,44
Receitas provenientes de transferências	25.742.248,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.188.533,25
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.785.710,23
% de aplicação	30,10%

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.031.500,19
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.102.205,01
Valor efetivamente transferido	2.000.000,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 688/2018 verificou-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências de recursos efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Alfredo Chaves a APROVAÇÃO COM RESSALVA da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade de Fernando Videira Lafayette, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência da irregularidade do seguinte item:

6.2 do RT 688/2018 e 2.6 desta ITC - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA).

Por fim, propõe-se aplicar sanção por multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo de envio da PCA, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (item 2.1 desta ITC).

Assim, observo que a área técnica, em análise em relação à execução orçamentária, patrimonial e financeira, apontou indícios de irregularidades, que após a devida citação do responsável, os argumentos apresentados foram acolhidos ou suficientes para afastá-los. Contudo, nos termos da ITC 00944/2019-1, o corpo técnico sugeriu a manutenção da irregularidade do item 6.2 do RT 00688/2018-6 (Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa), sendo passível de ressalva. Neste ponto específico, cabe ressaltar a necessidade de determinar ao Município de Alfredo Chaves, na pessoa de seu representante legal, que providencie os ajustes necessários nas próximas prestações de contas, a fim de evitar distorções entre os demonstrativos contábeis, quanto às fontes de recursos utilizadas.

Verifico também, que corpo técnico constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida pública consolidada;
- Operação de créditos e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério;

- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Em relação ao Anexo 5 do RGF, foi observado que não houve inconsistência em relação à inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, uma vez que o saldo de recursos não vinculados (R\$ 1.476.791,05) foi suficiente para suportar o déficit apresentado na fonte de recursos Saúde – Recursos Próprios (- R\$ 70.193,80), caracterizando a observância ao art. 55, III, b, 3, da LRF; e
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade das despesas com a remuneração de agentes políticos com o mandamento legal.

Em relação à proposição de aplicação de multa em função do envio intempestivo da PCA, observo que o RT 00688/2018-6 apontou que a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES somente em 16/04/2018, portanto, fora do prazo regimental estabelecido pela Resolução TC 261/2013.

Em suas justificativas, a defesa argumentou que o atraso foi decorrente de alterações promovidas pelo TCEES, demandando adaptações, ao incluir no bojo da PCA novos arquivos no formato xml, bem como ataque hacker sofrido pelo município em abril de 2017, comprometendo o banco de dados da contabilidade, inclusive as cópias de segurança mantidas em servidores.

Todavia, em análise realizada por meio da ITC 00944/2019-1, o corpo técnico opinou pela aplicação da multa, registrando que o envio fora do prazo é decorrente de falha administrativa da própria gestão municipal.

Pois bem, apesar da proposição do corpo técnico pela aplicação de sanção de multa, em função do envio intempestivo da prestação de contas, constato que não foi apontada na análise realizada qualquer irregularidade com o condão de macular as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Observo ainda que, de acordo com os registros da ITC a entrega ocorreu em 11/04/2018, sendo homologada no dia 16/04/2018, ou seja, configurando atraso de apenas 16 dias. Em consulta à prestação de contas anual do exercício de 2018, a fim de verificar se houve reincidência no envio intempestivo da PCA, foi observado no item 2.1 do RT 00718/2019-1 que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Assim, estou divergindo do posicionamento técnico e ministerial, deixando de aplicar sanção de multa pelo envio intempestivo da PCA, determinando ao município de Alfredo Chaves, na pessoa de seu representante legal, que observe os prazos de encaminhamento de prestação de contas anual, estabelecidos por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, apenas no tocante à proposição de aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA, externado pela Instrução Técnica Conclusiva 00944/2019-1, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República (item 4.1.1 do RT 00688/2018-6 e item 2.2 da ITC 00944/2019-1);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00688/2018-6 e item 2.3 da ITC 00944/2019-1);
- Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 5.1 do RT 00688/2018-6 e item 2.4 da ITC 00944/2019-1);
- Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 00688/2018-6 e item 2.5 da ITC 00944/2019-1);

1.2 Manter a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação da Caixa (item 6.2 do RT 00688/2018-6 e item 2.6 da ITC 00944/2019-1);

1.3. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Fernando Videira Lafayette, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Deixar de aplicar multa pecuniária a Fernando Videira Lafayette, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5. Determinar ao Poder Executivo Municipal de Marechal Floriano, na pessoa de seu representante legal:

- observe os prazos de encaminhamento de prestação de contas anual, estabelecidos por esta Corte de Contas;
- que providencie os ajustes necessários nas próximas prestações de contas, a fim de evitar distorções entre os demonstrativos contábeis, quanto às fontes de recursos utilizadas (item 6.2 do RT 00688/2018-6 e item 2.6 da ITC 00944/2019-1);
- divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

1.6. Dar ciência aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente



CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

Instrução Técnica Conclusiva 00944/2019-1

Processo: 03711/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 22/03/2019 14:53

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

EXERCÍCIO: 2017

VENCIMENTO: 16/04/2020¹

RESPONSÁVEL: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

RELATOR:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

LENITA LOSS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito do município Alfredo Chaves, exercício de 2017.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 762/2018).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 688/2018 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 796/2018.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (item 2.1 do RT 688/2018)

Base Legal: art. 76, § 1º e 135 da LC 621/12.

TEXTO DO RT

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício subsequente ao da Prestação de Contas Anual, relatamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo após a sua efetiva homologação, nos termos do art. 14 da IN 043/2017.

A homologação dos dados ocorreu efetivamente no dia 16/04/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Não obstante, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano em que se exigiram novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa e dependente de informações de outros setores do município.

Apesar das dificuldades em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017, não poderíamos deixar de destacar que outro fator que foi considerado preponderante para o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ao TCEES, através do sistema CidadES, se deve ao fato do servidor de banco de dados do município de Alfredo Chaves, ter sido atacado por hackers no mês de abril de 2017, onde todos os arquivos e bancos de dados da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, inclusive os do sistema contábil, foram criptografados, impossibilitando-nos de acessá-los. Ocorre que a invasão/ataque sofrida pelo município em seus sistemas informatizados, atingiram também os backups realizados nos servidores de backup do município, haja vista que o ataque se proliferou por todas as máquinas e computadores integrados à rede de computadores do município.

Diante do severo ataque sofrido, o único backup que o município conseguiu restaurar do sistema contábil, era referente ao mês de dezembro de 2016, ocasionando com isso, a perda de toda a movimentação contábil do mês de dezembro de 2016 em diante, inclusive da PCA - Prestação de Contas Anual de 2016, o que obrigou o município a criar uma verdadeira "força tarefa" para inserir novamente todos os dados e informações no sistema contábil utilizado pelo município, o que acabou ocasionando na inevitável perda de informações específicas de determinados registro e fatos contábeis.

Destacamos ainda que o ocorrido com o município Alfredo Chaves foi devidamente informado e oficializado a esse Egrégio Tribunal de Contas, onde além de manifestar a situação ocorrida, fora requerido que se disponibilizasse os arquivos digitais encaminhados pelo município junto à Prestação de Contas Anual e mensal, bem como a concessão de novos prazos para envio da Prestação de Contas Mensal e da PCA - Prestação de Contas Anual. Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a esse Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Alfredo Chaves, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 03/07/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves não mediu esforços no sentido de enviar, tempestivamente, sua prestação de contas anual no prazo regimental, mesmo tendo sofrido severas consequências com os ataques de hackers ocorrida nos bancos de dados do município, bem como seja reconhecido por fim, que as mudanças impostas nos arquivos estruturados (XML) a serem enviados anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, em atendimento à Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, ocasionaram a necessidade de adequação do município num período de tempo muito curto, dificultando sobremaneira a adaptação do município às novas exigências, haja vista que a aprovação da referida Instrução Normativa se deu em dezembro de 2017, e a prestação de contas anual é elaborada até 31 de março do exercício subsequente.



ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade trata do envio intempestivo ao TCEES dos documentos que compõem esta PCA.

Alegou a defesa que o atraso se deu em virtude das alterações promovidas pelo TCEES, via norma, demandando adaptações, ao incluir no bojo da PCA, novos arquivos no formato xml, bem como, e de forma preponderante, pelo ataque *hacker* sofrido pelo município em abril de 2017, comprometendo o banco de dados da contabilidade, inclusive também as cópias de segurança mantidas em servidores.

Verificou-se do sistema CidadES que a primeira tentativa de envio da PCA se deu em 08/04/2018, já em atraso, sendo que a entrega ocorreu em 11/04/2018.

Quanto às alegações de que o atraso se deu em razão das adaptações demandadas pelas alterações promovidas pelo TCEES, na regulamentação que trata do envio dos documentos que compõem a PCA, não merecem prosperar, tendo em vista que o mesmo não foi verificado em outros municípios, como por exemplo, o município de Venda Nova do Imigrante, que homologou a PCA de governo de 2017 em 26/03/2018, antes do prazo final regulamentar de envio.

Quanto à alegação de perda de dados, por ataque *hacker*, constata-se que se trata de falha administrativa da própria gestão municipal, ao não garantir o adequado armazenamento e segurança das informações contábeis do município.

Diante do exposto, propõe-se aplicar sanção por multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo de envio da PCA, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (item 4.1.1 do RT 688/2018)

Base Legal: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 583/2016 (LOA).

TEXTO DO RT

Analisando a Relação de Créditos Adicionais (DEMCAD) e os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – Lei 583/2016, constata-se, conforme demonstrado na Tabela 3, que os limites de abertura de créditos adicionais suplementares mediante anulação de dotações e excesso de arrecadação não foram observados.

*A LOA estipulou em seu art. 5º o limite de 40% para abertura de créditos adicionais mediante anulação de dotações, correspondendo a R\$ 18.080.000,00. Entretanto, foram abertos R\$ 18.760.942,36. À luz do inciso III do mesmo artigo, foram deduzidos os créditos adicionais abertos mediante superávit do exercício anterior (R\$229.020,00), **restando R\$ 451.922,36 para indicar as fontes de recurso utilizadas**, uma vez que as anulações excedem o limite de 40%, não houve excesso de arrecadação no exercício e que o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD) não faz distinções no campo “Dispositivo Legal”, indicando o Art. 5º para todos os créditos abertos, sem discriminar os incisos.*

*Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente os esclarecimentos e documentos que julgar necessários quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA (R\$ 451.922,36).*

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016 do Município de Alfredo Chaves-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2017, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além



dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2017, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016, os incisos II a VII do art. 5º da LOA, estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso I do art. 5º da referida Lei, sendo por tanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I - até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;**
- II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;**
- III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;**
- IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício,**

conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade."

No que se refere às limitações previstas para abertura de créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

"Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

..."

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tais limites ou condições.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que "é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada", há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Alfredo Chaves foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Ocorre que dos créditos adicionais abertos no montante de R\$ 18.760.942,36 (dezoito milhões, setecentos e sessenta mil,

novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) identificados através do arquivo DEMCAD e "tabela 3" do relatório técnico em questão, a importância de R\$ 753.039,08 (setecentos e cinquenta e três mil, trinta e nove reais e oito centavos) (DOC-001) não se refere a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, mas sim a "movimentação de créditos" ocorridas dentro de uma mesma dotação orçamentária cuja fonte de recurso é diversa, conforme autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 583/2016, senão vejamos:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES n.º. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;" (grifo nosso)

Desta forma, o montante de R\$ 753.039,08 (setecentos e cinquenta e três mil, trinta e nove reais e oito centavos) (DOC-001), apresentado preliminarmente como créditos adicionais abertos pelo município, devem ser deduzidos do total movimentado através da Lei Orçamentária Anual n.º. 583/2016, haja vista se tratar de "movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, com fontes de recurso diferente", nos termos do inciso I do art. 5º da LOA, onde os valores orçados permaneceram vinculados à mesma dotação orçamentária de forma inalterada, sendo tão somente movimentadas as fontes de recursos a ela vinculados.

No que se refere aos créditos adicionais abertos supostamente por excesso de arrecadação sem lastro financeiro para sua abertura, há de se ressaltar que tais movimentações foram geradas de forma indevida pelo sistema contábil utilizado pelo município, haja vista que tais créditos se referem exclusivamente a movimentações realizadas por recursos de convênios, e não por excesso de arrecadação, conforme podemos constatar da análise da listagem dos créditos adicionais (DOC-002) abertos pelo município por recursos de convênios no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).



Objetivando comprovar de forma documentação que os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) se referem a recursos de convênios, e não de excesso de arrecadação, que efetivamente não ocorreu, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos Decretos nº. 1141/2017 e 1165/2017 (DOC-003), ratificando através do ato legal que deu origem aos créditos adicionais abertos em questão, que a fonte de recursos utilizada para abertura, se referem a recursos de convênio.

Neste sentido, e deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos considerados pelo TCEES, o montante realizado através de movimentação de crédito, obteremos o seguinte resultado, conforme a seguir:

Fonte de Créditos	Abertura (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B)	Limite autorizado (C)	Saldo a Utilizar D=(C-(A-B))
Convênios	110.389,68	0,00	110.389,68	0,00
Anulação de dotações (LOA)	18.421.532,68	753.039,08(*)	18.080.000,00	441.506,40
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	229.020,00	0,00	7.036.579,39	6.807.559,39
Total	18.760.942,36	753.039,08	25.226.969,07	7.249.065,79

(*)Vide (DOC-001) em anexo.

Neste contexto, cabe destacar que a fonte de recurso não deve ser considerada como parte integrante da dotação orçamentária, haja vista que esta é composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade e elemento de despesa, onde a fonte de recurso vinculada à despesa, objetiva detalhar a aplicação dos recursos a serem arrecadados no exercício, cuja autorização encontra-se devidamente ratificada através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 583/2016, conforme a seguir:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 40%(quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028

de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;"(grifo nosso)

Não poderíamos deixar de relatar que a autorização concedida no art. 5º da Lei Orçamentária Anual do município de Alfredo Chaves possui total similar com a autorização contida nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº. 12.595/2012 - Lei Orçamentária da União de 2013(em anexo) e especialmente, com os incisos do art. 6º da Lei Estadual nº. 9.979/2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013 do Governo do Estado do Espírito Santo que estabelece:

Lei Estadual nº. 9.979/2013 - LOA:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.890/12, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

- a) amortização e encargos da dívida;
- b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações

consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares."

Por fim, cabe enfatizar que em momento algum o Município de Alfredo Chaves realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal, nem tão pouco, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) autorizado para abertura de crédito suplementar. Além disso, há de se destacar que além da dedução da movimentação de crédito realizado dentro de uma mesma dotação, com fonte de recurso diversa, o município possuía autorização legislativa para abrir créditos suplementares dentro de um mesmo projeto atividade e para atender à demanda de insuficiência de dotação de pessoal, sem contudo, deduzir do percentual autorizado no inciso I do art. 5º da LOA, nos termos dos incisos VI e VII da LOA.

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Alfredo Chaves dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (**DOC-001**), não causaram qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, através da transferência de recursos de uma fonte de recurso para outra, realizada dentro de uma mesma dotação, além de que os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 110.389,68 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), se referem a recursos de convênios, ambos devidamente efetivados mediante a devida autorização legislativa concedida através dos incisos do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2017.

Não obstante, invocamos o princípio da isonomia, para que no item em questão, seja dado provimento às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, da mesma forma que fora dado provimento às justificativas do item 4.1.1 do processo TC nº. 5151/2017-6 da Prefeitura Municipal de Iúna, através da ITC nº. 3033/2018-4, cujo objeto de citação encontra estreita similaridade com os fatos narrados no relatório técnico nº. 688/2018-6 do município de Alfredo Chaves.

ANÁLISE

O responsável foi citado pela abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA, em um valor de R\$ 451.922,36.

Em resposta, alegou que do total de R\$ 18.760.942,36 dos créditos adicionais abertos, R\$ 753.039,08 foram equivocadamente apresentados e relacionados como créditos adicionais no Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) encaminhado, porém, trata-se de movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, alterando-se apenas a fonte de recurso, conforme autorização contida no art. 5º, inc. I da LOA, portanto, devendo ser excluídos do total de créditos adicionais. Nesse sentido, encaminhou listagem de movimentação de créditos, conforme Peça Complementar 03262/2019-4, totalizando R\$ 753.039,08.

Alegou ainda que a fonte excesso de arrecadação apontada no DEMCAD, no total de R\$ 110.389,68, refere-se a recursos de convênio, encaminhando relação conforme Peça Complementar 03264/2019-3.

Analisando-se os argumentos da defesa, verifica-se que consta do art. 5º da LOA:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V- até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput do artigo poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do município.

Observa-se que cada inciso do artigo 5º contém uma autorização específica. Nesse sentido, além da autorização contida no inc. I, o inciso VII do art. 5º da LOA também autorizou realizar até 100% das movimentações por anulação total ou parcial de dotações dentro do mesmo projeto ou atividade e, em assim sendo, entende-se que

os créditos/movimentações evidenciados na "Listagem de Movimentação de Crédito realizada na mesma dotação" no valor de R\$ 753.039,08 integra esta autorização.

Quanto aos recursos de convênio, de fato o Parecer/Consulta TC-028/2004 conclui pela possibilidade de uso de tais recursos como fonte para abertura de créditos, dada a sua especificidade.

Ante todo o exposto, opina-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (item 4.3.2.1 do RT 688/2018)

Base Legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

TEXTO DO RT

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$1.769.360,70 e encerrou com superávit no valor R\$ 3.594,29. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$1.618.815,61 e encerrou também com superávit de R\$ 460.491,64.

Confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	-1.769.360,70	1.890.169,20	2.770.541,42	-2.649.732,92	3.594,29	53.926,03
605	1.618.815,61	1.065.044,38	452.200,68	2.231.659,31	460.491,64	470.374,43

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos deveriam encerrar o exercício com resultados diferentes dos evidenciados no BALPAT. Além disso, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo,

há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não considerando os demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	8.2.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR)
(-)	
Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Isto posto, o primeiro ponto que destacamos, faz referência à necessidade de considerarmos na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, as contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta n°. 622130100 (créditos empenhado a liquidar), a conta n°. 622130500 (empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta n°. 6311000 (restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta n°. 821110000 (Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal n°. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados nas fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que estes foram apresentados com inconsistências na Prestação de Contas Anual de 2016, tendo os saldos insubsistentes gerados indevidamente no exercício anterior, sido devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise.

No que se refere aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente com os valores apresentados no anexo 5 da RGF anexo (DOC-004) que hora apresentamos, haja vista que efetuamos os devidos lançamentos contábeis de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes advindas de exercícios anteriores, compatibilizando com isso, os valores apresentados entre ambos os demonstrativos.

Ressalta-se que as inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorrem em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS - Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de "ajustes" de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial e no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004), que hora apresentamos, uma vez que o referido demonstrativo apresentado na PCA de 2017, evidenciou pequenas discrepância de valores nas fontes 1101-MDE, 1201-Recursos Próprios Saúde e 1000-Recursos Ordinários, que foram devidamente regularizados, conforme podemos constatar do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) que hora apresentamos.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017 (DOC-004), ratificando a compatibilidade de valores apresentados com o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, inexistindo assim, divergência entre ambos os demonstrativos.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na tabela apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo ainda que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, assim como seja reconhecido que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves está em fase adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos. Não obstante, no que se refere à

comprovação de que o município utilizou os recursos dos royalties federal e estadual em total consonância com o disposto nas Leis Estadual n.º. 8.308/2006 e n.º. 10.720/2017 e Lei Federal n.º. 7.990/89, estamos enviando anexo a estas justificativas, razão das contas bancárias do royalties federal e estadual (**DOC-005**), ratificando a aplicação dos recursos em consonância com a legislação vigente, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados verifica-se que o defendente destaca que os rendimentos de aplicação, creditados diretamente nas contas específicas dos *royalties*, não foram considerados nos cálculos do TCEES. Além disso, discorre sobre outros pontos que indicariam inadequação do cálculo efetuado pelo TCEES.

Em que pese o gestor ter razão quanto à ausência de determinados indicadores no cálculo da disponibilidade financeira das fontes 604 e 605, deve-se ressaltar que algumas das informações necessárias para realização do cálculo com base na metodologia apresentada no MCASP não se encontrava disponível no momento da elaboração do RT, por exemplo, o valor dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos existentes nas fontes 604 e 605. Entretanto, mesmo assim foi possível verificar a inadequação entre receita e valor constante em conta bancária pertinente aos *royalties*.

Assim, identificada a inconformidade, foi feita a citação pelo indicativo de irregularidade relacionado à ausência de recursos em conta bancária pertinente, com indícios de transferências financeiras para outras contas bancárias do município:

(...)

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos deveriam encerrar o exercício com resultados diferentes dos evidenciados no BALPAT. Além disso, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, **há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.**

Nesse sentido, deve-se salientar que o gestor admite ter havido transferências de recursos dos *royalties* para outras contas:

Ressalta-se que as inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorrem em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas **através de simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do referido fundo, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**.

Assim, em análise à documentação encaminhada, Peça Complementar 3272/2019, identificou-se na fonte de recursos de *royalties* estadual (605), transferência bancária para o Fundo de Saúde:

2018/2017		Valor do Valor: 20/10/2017	248,19
Mº Concedido a FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFREDO CHAVES	Manutenção Financeira Concedida Nº 001.002/2017	CH Nº 000206	28.000,00
HISTÓRICO:	VALOR REFERENTE A TRANSFERENCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CONFORME PROCESSO ADM 6685/2017.		85.514,06
		Total do Valor: 20/10/2017	28.000,00

Não obstante a transferência verificada acima, verificou-se que o valor foi de apenas R\$ 28.000,00, não tendo sido observada nenhuma outra aplicação/transferência vedada dos recursos nos documentos encaminhados (Peças complementares 3271 e 3272/2019), no exercício em análise.

Observou-se, ainda, que o resultado financeiro inicial das duas fontes de recursos (604 e 605), objeto deste apontamento, foi ajustado em 2017, conforme se depreende da defesa apresentada no âmbito do processo TC 5097/2017, exercício de 2016, conforme se transcreve:

Requeremos por fim, que seja ainda reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (**DOC-001**) sanado em definitivo, o item em questão.

Ou seja, o saldo inicial do resultado financeiro já não deve mais ser utilizado como parâmetro na apuração. Isto posto, somos pelo acolher a justificativa apresentada.

2.4 INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO (item 5.1 do RT 688/2018)

Base Legal: *artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)*



TEXTO DO RT

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de R\$ 7.499.068,80, em consonância com o somatório dos saldos disponíveis registrados nas PCA das unidades gestoras do município. Em contrapartida, o Termo de Verificação de Disponibilidades (TVDISP) evidencia R\$ 7.473.279,75, divergente do somatório dos saldos disponíveis registrados pelas UG do município, conforme Tabela 15 deste Relatório Técnico.

Tabela 15: Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	248.347,21
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	41.685,83
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	1.543.404,36
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	5.665.631,40
Total (TVDISP por UG)	7.499.068,80
Total (TVDISP Consolidado)	7.473.279,75
Divergência	-25.789,05

Fonte: Processo TC 03711/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Observa-se que a divergência indica falha na consolidação dos saldos disponíveis, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias.

Caso confirmada impropriedade no saldo patrimonial, ressalta-se que os ajustes contábeis deverão ocorrer no exercício corrente, sem alterar demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, devendo-se apresentar documentação comprobatória dos ajustes realizados junto às justificativas.

JUSTIFICATIVAS

No que se refere à divergência evidenciada entre o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras apresentado no balanço consolidado do município de Alfredo Chaves e os valores apurados de cada Unidade Gestora no montante de R\$ 25.789,05 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), há de se destacar que tal divergência se deve ao fato do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras Consolidado do município de Alfredo Chaves, ter sido gerado com inconsistência, sendo que os valores apresentados de cada Unidade Gestora refletem, verdadeiramente, a disponibilidade financeira consolidada do município.

Salientamos para os devidos fins que tal fato ocorreu em decorrência da necessidade de adaptação do sistema contábil utilizado pelo município às novas exigências contidas na IN 043/2017, o que ocasionou a divergência na geração das disponibilidades de caixa consolidadas do município através do arquivo digital TVDISP.XML, apesar desta inexistir.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancárias consolidado (**DOC-006**), ratificando a exatidão dos saldos bancários/contábil com o valor de R\$ 7.499.068,80 (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos) apresentado no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir:

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Alfredo Chaves	248.347,21
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves	41.685,83
Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves	1.543.404,36
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	5.665.631,40
Total (TVDISP por UG)	7.499.068,80
Total (TVDISP Consolidado)	7.499.068,80
Divergência	0,00

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar divergência identificada entre o valor do disponível evidenciado no Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira encaminhado e a soma do disponível das unidades gestoras do município (consolidado).

Em resposta, alegou que ocorreu erro na geração do arquivo xml, pertinente ao Termo de Verificação, sendo o valor total correto R\$ 7.499.068,80, conforme Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira emitido do sistema contábil do município, encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3274/2019).

Nesse sentido, sugere-se o **afastamento** da irregularidade do presente item.

2.5 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (item 6.1 do RT 688/2018)

Base Legal: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

<i>Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)</i>	<i>232.596,10</i>
<i>Balanço Patrimonial (BALPAT)</i>	<i>1.264.104,96</i>
<i>Divergência</i>	<i>1.031.508,86</i>

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 968.181,61 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

*Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.*

JUSTIFICATIVAS



Conforme relatado pelo técnico subscritor do relatório técnico em questão, a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado (XML), Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante, apesar de tal divergência não se restringir especificamente aos restos a pagar processados, mas também ao fato do referido arquivo não ter sido gerado de forma consolidada pelo município.

Ressaltamos para os devidos fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES, foi realizada com inconsistência, haja vista que os restos a pagar processados não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o mesmo foi gerado sem a consolidação das demais unidades gestoras.

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas relatou, com muita propriedade, que o arquivo estruturado (XML) do demonstrativo da dívida flutuante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado (XML) do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC-007) que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, conforme valores evidenciados através da "tabela 19" do relatório técnico em questão, sanando definitivamente os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar divergência na Dívida Flutuante entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) e o Balanço Patrimonial (BALPAT).

Em resposta, alegou que ocorreu erro na geração do arquivo xml, pertinente à DEMDFL, sendo o valor total correto R\$ 1.264.104,96 de dívida flutuante, conforme demonstrativo emitido do sistema contábil do município e encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3276/2019).

Nesse sentido, sugere-se o **afastamento** da irregularidade do presente item.

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.2 do RT 688/2018)

Base Legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro em diversas fontes de recursos destacadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro BALPAT	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-4.323,69	-2.775,01
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	12.365,43	29.858,74
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.089,15	23.839,93
107 - RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	497.960,06	497.960,06
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-612,67	
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-116.847,99	-70.193,80
203 - RECURSOS DO SUS	923.211,98	923.251,98
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	191.431,77	191.431,77
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00
DEMAIS VINCULADAS	3.180.514,59	3.202.337,32
NÃO VINCULADAS	1.598.910,12	1.476.791,05
Total	6.275.520,45	6.272.502,04

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, conforme relatado pela equipe técnica do TCEES, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não deve, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto

no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implementação de condição."

Desta forma, o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, **não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.**

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que os referidos valores foram gerados de forma consistente pelo sistema contábil utilizado pelo município e em total compatibilidade com os valores apresentados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar que hora apresentamos (DOC-004).

Ocorre que a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve ao fato da disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados apurada pelo TCEES através da "tabela 26", ter sido gerada com pequenas discrepâncias de valores em relação aos demais demonstrativo contábeis, merecendo destaque a divergência de valores identificada através da coluna da "disponibilidade bruta de caixa" e a coluna "demais obrigações financeiras", cujos valores apresentados pelo TCEES através da "tabela 26" não condizem com o termo de verificação de caixa (DOC-006) e demonstrativo da dívida flutuante (DOC-007), ocasionando com isso, a inevitável divergência de valores entre ambos os demonstrativos objeto de análise.

Diante do exposto e após a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004), em total compatibilidade de valores com os apresentados no balanço patrimonial, podemos constatar que a divergência de valores existente entre ambos se deve, única e exclusivamente, aos **créditos a receber que fazem parte do ativo circulante consolidado do município**, e que consequentemente, compõem o superávit financeiro do exercício e não integram o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme demonstrativo dos créditos a receber de curto prazo em anexo (DOC-008), a seguir apresentados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES CONSOLIDADO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES ESPIRITO SANTO 27.142.880/0001-01 ANEXO XVII - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS A RECEBER BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2017		Mantimentos				
Código	Descrição	Saldo Anterior	Mantimentos			Saldo Atual
			Execução	Cancelamento	Reserva	
REALIZÁVEL						
1101-10000	DÍVIDAS A COMPENSAR	43.302,20			43.302,20	
1101-10000	VALORES A RECEBER POR DEBITOS JUDICIAIS				80.000,00	80.000,00
1101-10000	ANULACÃO CONTÁBIL DE BANCOS				648,86	648,86
1101-10000	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMILIA PAGO	28.800,25	1.000,00	1.000,00	26.800,25	27.800,25
1101-10000	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO VISTUÁRIO PAGO	14.491,70	4.500,00	4.500,00	15.491,70	15.991,70
TOTAL - REALIZÁVEL:		86.684,15	5.500,00	5.500,00	166.142,91	187.624,06
TOTAL - CRÉDITOS A RECEBER:		86.684,15	5.500,00	5.500,00	166.142,91	187.624,06

Neste sentido, os créditos a receber de curto prazo não fazem parte do conceito de disponibilidade de caixa, conforme estabelece o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição do STN, página 611, a seguir:

"04.05.02 CONCEITO

04.05.02.01 Disponibilidade de Caixa

A **disponibilidade de caixa bruta** é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são **deduzidos** os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos.⁵⁷⁴

As disponibilidades de caixa da **União** serão depositadas no Banco Central; as dos **Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.⁵⁷⁵"

Neste contexto, da análise comparativa do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao balanço patrimonial, podemos constatar que inexistiu divergência entre ambos os demonstrativos, a exceção do ativo realizável no

montante de R\$ 40.556,61 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT	RGFDCX (ANEXO 5)	DIFERENÇA (ATIVO REALIZÁVEL)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	4.676.610,33	4.676.610,33	0,00
1101-MDE	-4.323,69	-4.323,69	0,00
1102-FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	12.365,43	12.365,43	0,00
1103-FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-7.089,15	-7.089,15	0,00
1107-RECURSOS DO FNDE	497.960,06	497.960,06	0,00
1108-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
1111-RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
1199-DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-612,67	-612,67	0,00
1201-SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	-116.847,99	-116.847,99	0,00
1203-RECURSOS DO SUS	923.211,98	923.211,98	0,00
1204-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	191.431,77	191.431,77	0,00
1299-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
1301-RECURSOS DO FNAS	285.144,65	285.144,65	0,00
1302-RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
1399-DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	355.190,66	355.190,66	0,00
1501999900-OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	239.159,81	239.159,81	0,00
1502999900-OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO	648.410,53	648.410,53	0,00
1601-CIDE	1.169,06	1.169,06	0,00
1602-COSIP	508.591,10	508.591,10	0,00
1604-ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.594,29	3.594,29	0,00
1605-ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	460.491,64	460.491,64	0,00
1901-OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA	0,00	0,00	0,00
1903-ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	5.624,00	5.624,00	0,00
1999-OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	673.138,85	673.138,85	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)	1.598.910,12	1.598.353,51	40.556,61
RECURSOS ORDINÁRIOS	1.598.910,12	1.598.353,51	40.556,61
TOTAL (III) = (I + II)	6.275.520,45	6.274.963,84	40.556,61
ATIVO REALIZÁVEL	0,00	40.556,61	0,00
TOTAL GERAL SUPERÁVIT FINANCEIRO	6.275.520,45	6.275.520,45	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista que a divergência apurada entre anexo 5 da RGF (DOC-004) e o superávit/financeiro do balanço patrimonial se refere única e exclusivamente aos créditos a receber de curto prazo que fazem parte do ativo circulante consolidado do município, e não da disponibilidade financeira, no montante de R\$ 40.556,61 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) conforme definido no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição do STN, não havendo o que se relatar de inconsistência existente entre ambos os demonstrativos.

ANÁLISE

O responsável foi citado para justificar inconsistências no resultado financeiro por fontes de recursos entre demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, destacou a diferença conceitual havida entre a apuração da disponibilidade de caixa líquida e o resultado financeiro, tendo em vista que os ativos financeiros compõem o resultado financeiro, mas não integram a disponibilidade bruta de caixa, sendo esta a diferença entre o seu anexo 5 do RGF e o balanço

patrimonial; bem como alegou que a tabela 26 do RT apresentava discrepâncias na disponibilidade líquida e em contas de consignações e depósitos, oriundas, respectivamente, do Termo de Verificação de Caixa e do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em análise à documentação encaminhada foi verificado que os valores apresentados pelo jurisdicionado no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo 5), não conferem com os evidenciados no mesmo demonstrativo apurado por esta Corte de Contas e apresentado à tabela 26 do RT.

Verificou-se também que o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Termo de Verificação de Disponibilidades encaminhados em peças complementares, junto à defesa, apresentam divergências no saldo em relação aos mesmos demonstrativos encaminhado na PCA 2017. Aliás, os apontes 5.1 e 6.1 do RT tratam exatamente das inconsistências identificadas nestes dois demonstrativos.

Cabe esclarecer que a tabela 26 do RT foi elaborada com base nas informações constantes nos demonstrativos encaminhados na PCA. Portanto, as eventuais divergências existentes na tabela são decorrentes da ausência de fidedignidade das informações apresentadas pelo gestor na PCA.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Entretanto, no caso concreto, como atenuantes, verificou-se que as divergências na disponibilidade de caixa líquida entre a apuração do TCEES e a do município não são significativas, além do que não há déficit financeiro nas fontes de recursos ou infringência ao art. 55 da LRF (inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para pagamento).

Isto posto, propõe-se manter a irregularidade, porém passível de ressalva.



3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.911.843,40
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,60

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	43.025.024,56
Despesa Total com Pessoal – DTP	22.065.203,69
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,28

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 688/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.940,32
Deduções	6.759.268,46
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	43.025.024,56
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	43.025.024,56

Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	43.025.024,56
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	43.025.024,56
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme Tabela 26 do RT 688/2018 não há evidências do descumprimento do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.446.284,44
Receitas provenientes de transferências	25.742.248,81
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.188.533,25
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.831.228,22
% de aplicação	26,83

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.947.846,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.590.600,41
% de aplicação	66,07

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.446.284,44
Receitas provenientes de transferências	25.742.248,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.188.533,25
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.785.710,23
% de aplicação	30,10%

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.031.500,19
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.102.205,01
Valor efetivamente transferido	2.000.000,00

Fonte: Processo TC 03711/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 688/2018 verificou-se que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências de recursos efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Alfredo Chaves a APROVAÇÃO COM RESSALVA da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade de Fernando Videira Lafayette, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência da irregularidade do seguinte item:

6.2 do RT 688/2018 e 2.6 desta ITC - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA).

Por fim, propõe-se aplicar sanção por multa ao responsável, pelo descumprimento do prazo de envio da PCA, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (item 2.1 desta ITC).

Vitória/ES, 22 de março de 2019.



LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo

Valor	
30.000,00	
3.100,00	
2.700,00	

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

For examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2017, finalizada de acordo com a Resolução TIC 281/2018 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que diz respeito à técnica-contábil, optou-se por esta Corte de Contas recomendar ao Poder Executivo de Alfredo Chaves a APROVAÇÃO COM RESERVA da prestação Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade da Fazenda Municipal. Assim, no termos do art. 80 da Lei Complementar 257/12, em função da permanência da irregularidade do seguinte item:

2. de RT 888/2018 e de RT 2018/2018 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS ENQUANTO DO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RELACIONADO ÀS CONTAS A PAGAR ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CASAL.

Por fim, propõe-se aplicar sanção por falta no recolhimento pelo responsável do prazo de envio da PCA, no termos do art. 138 da Lei Complementar 257/2012.


Relatório Técnico 00688/2018-6
Processo: 03711/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela citação

Exercício: 2017

Criação: 18/12/2018 18:32

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Alfredo Chaves
Exercício	2017
Vencimento	16/04/2020
Prefeito ¹	Fernando Videira Lafayette
Prefeito ²	Fernando Videira Lafayette

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

MÁRCIA JACCOUD FREITAS, em substituição a

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.1.1	Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e na Constituição da República ..	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	14
5.1	INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO	15
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	16
7.	GESTÃO FISCAL	20
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	20
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	21
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	22
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	25
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	28
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	29
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	30
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	32
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	33
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	35



10.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	35
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	36
12.	MONITORAMENTO	37
13.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	37
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	37
14.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	45
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	48
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	49
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	50
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	53



10.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	35
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	36
12.	MONITORAMENTO	37
13.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	37
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	37
14.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	45
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	48
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	49
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	50
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	53



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03711/2018-2, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves; Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves; Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves; Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 16/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 16/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 569/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 583/2016, estimou a receita em R\$ 45.200.000,00 e fixou a despesa em R\$ 45.200.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante anulação parcial ou total de dotações, até o limite de R\$ 18.080.000,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
583/2016(LOA)	18.760.942,36	0,00	0,00	18.760.942,36
Total	18.760.942,36	0,00	0,00	18.760.942,36